



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DISPATCHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Rodagem
 Finanças e Orçamento
 Transporte e Segurança

25/10/2022
 2.º Secretário
 Mogi das Cruzes, 17 de outubro de 2022.

MENSAGEM GP Nº 176/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio do Processo Administrativo nº 1.883/2022 - 1Doc e, como esclarece sua ementa, dispõe sobre os Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes, em consonância com os princípios da política municipal de mobilidade urbana, que estabelece a melhoria contínua da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e cargas no território do município.

3. De acordo com o projeto, a fim de contribuir para o acesso universal à cidade, os projetos de implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades no Município de Mogi das Cruzes deverão proporcionar a valorização e o desenvolvimento da região onde se inserem e estimular a adoção de políticas de gerenciamento e demanda de viagens para a promoção de uma mobilidade mais sustentável, evitando a saturação das infraestruturas coletivas, as disfunções sociais, os espaços urbanos escassos e conturbados, os problemas de circulação e de estacionamento de veículos, os congestionamentos e a falta de segurança no trânsito.

4. Dessa forma, conforme destacado pela Pasta de Mobilidade Urbana, a medida ora proposta está em consonância com as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e da Lei nº 7.334, de 3 de janeiro de 2018 (Plano de Mobilidade de Mogi das Cruzes), além de outras normas técnicas relacionadas.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 1.883/2022 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 176/2022 - FL. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes**, seguirá o disposto nesta lei.

Art. 2º Constituem princípios da política municipal de mobilidade urbana a melhoria contínua da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e cargas no território do município.

Art. 3º A fim de contribuir para o acesso universal à cidade, os projetos de implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades no Município de Mogi das Cruzes deverão proporcionar a valorização e o desenvolvimento da região onde se inserem e estimular a adoção de políticas de gerenciamento e demanda de viagens para a promoção de uma mobilidade mais sustentável, evitando a saturação das infraestruturas coletivas, as disfunções sociais, os espaços urbanos escassos e conturbados, os problemas de circulação e de estacionamento de veículos, os congestionamentos e a falta de segurança no trânsito.

Art. 4º São objetivos desta lei:

I - estabelecer procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços;

II - neutralizar, atenuar ou compensar o impacto no sistema viário, decorrente da implantação de novos empreendimentos, ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades.



PROJETO DE LEI - FL. 2

Art. 5º Os Polos Geradores de Tráfego - PGT diferenciam-se pelo porte, pelo número de viagens/dia, pela oferta de bens ou serviços, pelo grande fluxo de pessoas e pela interferência no tráfego do sistema viário, quando da sua implantação no meio urbano, necessitando de espaços para estacionamento, carga e descarga ou movimentação de embarque e desembarque.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES VIÁRIAS

Art. 6º Para a implantação, ampliação, regularização, transformação ou alteração de atividades de empreendimentos que causam impacto na circulação viária (PGT), o interessado deverá obter a Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), emitida pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e a necessidade ou não de apresentação do Relatório de Impacto de Trânsito - RIT.

Parágrafo único. A Certidão de Diretrizes Viárias poderá ser substituída pela Certidão de Diretrizes Urbanísticas, desde que contenha a análise da Secretaria de Mobilidade Urbana, em conformidade com os parâmetros da Certidão de Diretrizes Viárias.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 7º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação, ampliação, regularização, transformação ou alteração de atividades de empreendimentos definidos como Polos Geradores de Tráfego serão analisados pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a qual avaliará o grau de impacto no sistema viário e indicará as medidas que visem neutralizar, atenuar ou compensar os impactos sobre o sistema viário, gerados pelo empreendimento (PGT).

Parágrafo único. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou a introdução de modificação nos documentos apresentados.

Art. 8º Nos projetos apresentados, as calçadas deverão atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Quando da instalação de qualquer dispositivo na calçada, como postes de energia ou outros equipamentos para atender ao empreendimento, o projeto deverá prever uma calçada com largura que comporte passagem livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os pedestres, livre de obstáculos, independentemente do alinhamento do lote, de modo a garantir a acessibilidade.



PROJETO DE LEI - FL. 3

Art. 9º Os Polos Geradores de Tráfego (PGT) referentes às atividades: escola de ensino infantil, ensino fundamental I e II, escola de ensino médio, escola de ensino profissionalizante, curso supletivo, universidade, faculdade e similares (edificações para usos educacionais) deverão apresentar projetos específicos da área destinada ao embarque e desembarque, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os casos tratados no **caput** deste artigo, a expedição de Alvará de Funcionamento ou licença de instalação e funcionamento estará condicionada à implantação dos projetos específicos da área destinada ao embarque e desembarque.

CAPÍTULO IV DOS ESTACIONAMENTOS E ACESSOS

Art. 10. A área ou número de vagas mínimas obrigatórias destinadas a estacionamento ou guarda de veículos por tipo de edificação deverão atender aos parâmetros elencados conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Os casos de condomínios ou loteamentos fechados será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º Após a implantação do empreendimento, uma vez constatada pela Secretaria de Mobilidade Urbana de que a área de acumulação, área de embarque e desembarque, quantidade de vagas de estacionamento, vagas de carga e descarga e logística de funcionamento não atendem às necessidades do empreendimento Polo Gerador de Tráfego (PGT), implicará na obrigatoriedade, do empreendimento, de submeter a um novo projeto de sistema viário para aprovação desta Secretaria, devendo o empreendimento permanecer fechado para acesso de veículos até a implantação deste projeto pelo proprietário do imóvel, ficando condicionada a expedição do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS MITIGADORAS E/OU COMPENSATÓRIAS

Art. 11. As medidas mitigadoras de tráfego são qualificadas como toda e qualquer intervenção voltada a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, acrescido em decorrência da instalação de um empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego (PGT), incluindo:

I - a realização de obras viárias de qualquer espécie, dentre as quais a construção, a readequação geométrica e/ou reforma das vias adjacentes ao empreendimento ou em qualquer outro local do Município indicado pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

II - a implantação e/ou revitalização da sinalização vertical e/ou horizontal das vias do Município;



PROJETO DE LEI - FL. 4

III - a instalação e/ou revitalização de equipamentos de operação, de fiscalização, de monitoramento e de controle de tráfego, dentre os quais os semáforos eletrônicos e os painéis de mensagem, além de outros equipamentos indicados pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

IV - as ações e os projetos que viabilizem e incentivem o transporte público coletivo de passageiros;

V - qualquer outra medida que a Secretaria de Mobilidade Urbana julgar necessária para minimizar o impacto da mobilidade, bem como o estabelecido nas diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana de Mogi das Cruzes.

Art. 12. Fica o empreendedor do Polo Gerador de Tráfego (PGT) responsável pelo ônus relativo às medidas necessárias para neutralizar, atenuar ou compensar o impacto gerado à circulação viária, inclusive qualquer alteração e/ou complementação da sinalização viária, adequação dos equipamentos urbanos para atender ao empreendimento e medidas para melhoria do sistema viário, devidamente analisado e aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 13. O Custo das Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias (Cm) deverá ser apurado conforme a seguinte equação:

$$\text{Cm} = \text{Cemp} \times \text{Fat}$$

Onde:

Cm = Custo das Medidas Mitigadoras e/ou compensatórias

Cemp = Custo total do empreendimento

Fat = Fator Atividade

§ 1º O Custo total do empreendimento (Cemp) deverá ser apurado multiplicando-se a área construída, conforme os casos previstos no § 3º deste artigo, com o custo do m² para construção de tabela oficial do SINDUSCON/SP (CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil Onerado, conforme padrão da construção), ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A Secretaria de Mobilidade Urbana utilizará o valor do CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil Onerado) relativo à última publicação pelo SINDUSCON/SP para o cálculo do Custo total do empreendimento.

§ 3º O Fator Atividade (Fat) deverá atender ao disposto no **Anexo**, que faz parte integrante desta lei, em função da atividade do empreendimento.

§ 4º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e/ou serviços, o empreendedor arcará com as despesas, observados os seguintes parâmetros:

I - as medidas mitigadoras necessárias serão dispostas na Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), conforme o disposto no artigo 6º desta lei, cabendo ao empreendedor a análise de viabilidade da implantação de seu empreendimento;



PROJETO DE LEI - FL. 5

II - o Custo das Melhorias Viárias (CMV), referente a obras e/ou serviços necessários, será apurado com base em orçamento detalhado, conforme segue:

a) serviços de sinalização e de fornecimento de equipamentos de monitoramento de tráfego: preço referencial da Secretaria de Mobilidade Urbana, com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes e/ou pesquisa de mercado;

b) obras viárias: utilizando-se valores vigentes das tabelas oficiais editadas pela SIURB/SP e/ou SICONV;

c) outros equipamentos e/ou serviços: preço referencial da Secretaria de Mobilidade Urbana, com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes e/ou pesquisa de mercado;

d) na ausência de preços referenciais atualizados das tabelas oficiais elencadas neste parágrafo, poderão ser adotados, à critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, preços referenciais de outras tabelas de preços oficiais, assim como preços provenientes de ampla pesquisa de mercado;

e) relatório com o custo total das melhorias viárias e com a descrição detalhada dos preços de cada item;

f) relatório com o custo total do empreendimento;

g) relatório com a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento;

h) quando de obras de engenharia, o orçamento deverá ser efetuado por profissional habilitado.

III - quando o valor do Custo das Melhorias Viárias (CMV) não atingir o valor do Custo das Medidas Mitigadoras e/ou compensatórias (Cm), a diferença deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, poderá o empreendedor, nos casos previstos neste parágrafo, recolher ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana o valor correspondente ao Custo das Melhorias Viárias (CMV);

V - quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem doação de área privada à Prefeitura de Mogi das Cruzes, o empreendedor deverá elaborar o projeto e os memoriais descritivos e oficializar junto a Prefeitura e o Cartório de Registros de Imóveis a respectiva doação, podendo este valor ser parte integrante do Custo das Melhorias Viárias (CMV), tendo como base o valor avaliado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação e Reavaliação - CEPAR ou o valor venal;

VI - o empreendedor deverá arcar com todas as despesas referentes à aquisição de equipamentos, materiais, insumos, mão-de-obra, meios de transporte, segurança e demais itens necessários ao desenvolvimento de todas as etapas do serviço, inclusive danos a terceiros e todas as obrigações fiscais incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto.

§ 5º Poderão ser firmados convênios com os entes pertencentes à Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, para redução ou isenção dos percentuais estipulados no § 1º deste artigo.



PROJETO DE LEI - FL. 6

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do sistema viário e do recolhimento do valor referido neste artigo independe de se tratar de empreendimento aprovado por meio de outorga onerosa ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

§ 7º Estando o empreendimento ocupado ou em uso, mesmo que parcialmente, e no caso da não execução total ou parcial das medidas mitigadoras estipuladas nesta legislação, estas serão convertidas para cobrança em dívida ativa com os acréscimos correspondentes, conforme segue:

I - o valor da medida mitigadora será calculado na data-base para encaminhamento da inscrição da dívida ativa;

II - no caso de execução parcial ou entrega parcial da medida mitigadora, estes serão abatidos conforme parâmetros do § 4º deste artigo e a diferença será encaminhada para inscrição em dívida ativa.

Art. 14. Após a definição pela Secretaria de Mobilidade Urbana das melhorias viárias a serem implantadas pelo empreendedor, deverá ser firmado um Termo de Compromisso.

Art. 15. A execução das melhorias viárias deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo sua conclusão preceder ao Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total.

§ 1º A emissão do Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total e os demais documentos necessários à regularização do empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego (PGT) somente poderá ocorrer após a implantação integral das obras e/ou serviços estabelecidos no Termo de Compromisso, atestada mediante apresentação do Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD.

§ 2º Quando se tratar de solicitação de Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial, as obras e/ou serviços estabelecidos no Termo de Compromisso deverão estar totalmente concluídos.

§ 3º Caso sejam constatados transtornos no sistema viário do entorno, decorrente da implantação do empreendimento, mesmo antes ou após a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (CCO), o proprietário deverá cumprir de imediato as medidas elencadas no Termo de Compromisso, devendo o empreendimento permanecer fechado para acesso de veículos até a sua conclusão.

Art. 16. Para os casos de ampliação, sem alteração de atividade, em empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT), o Cemp (Custo total do empreendimento), de que trata o artigo 13 desta lei, será calculado utilizando-se somente a área objeto de ampliação, desde que as edificações existentes já possuam Certificado de Conclusão de Obra (CCO) ou equivalente e já tenham sido efetuadas medidas mitigadoras relativas a estas edificações.



PROJETO DE LEI - FL. 7

Parágrafo único. Nos termos do disposto no **caput** deste artigo, em caso contrário, o cálculo do Cemp será obtido utilizando-se a área total do empreendimento.

Art. 17. Para os casos de transformação de edificações em empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT) ou alterações de atividades que impliquem em maior impacto no Sistema Viário, isoladamente ou concomitantemente com a ampliação ou a reforma, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13 desta lei será calculado utilizando-se a área total do empreendimento.

Art. 18. Para os casos de regularização em empreendimentos classificados como PGT, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13 desta lei será calculado utilizando-se somente a área objeto de regularização, desde que as edificações existentes já possuam Certificado de Conclusão de Obra (CCO) ou equivalente e já tenham sido efetuadas medidas mitigadoras relativas a estas edificações, sem alteração da atividade aprovada.

§ 1º Nos termos do disposto no **caput** deste artigo, em caso contrário, o cálculo do Cemp será obtido utilizando-se a área total do empreendimento.

§ 2º Para os casos de regularização será acrescido 0,5% (cinco décimos por cento) nos percentuais estipulados no § 3º do artigo 13 desta lei.

Art. 19. As atividades temporárias com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) dias, tais como: parques de diversões, circos, feiras de exposição e shows estarão dispensadas da execução de medidas mitigatórias ou compensatórias permanentes, devendo atender às exigências estabelecidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana para mitigação do impacto temporário no sistema viário, conforme Certidão de Diretrizes Viárias (CDV).

Parágrafo único. Caso sejam constatados transtornos no Sistema Viário decorrente das atividades temporárias nos termos do disposto no **caput** deste artigo, o empreendimento deverá permanecer fechado para acesso de veículos, ficando condicionado o Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 20. A expedição de Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), de que trata o artigo 6º desta lei, é documento obrigatório para solicitação do Alvará de Aprovação junto à Secretaria de Planejamento e Urbanismo e da licença de instalação e funcionamento.

Parágrafo único. Os Alvarás de Aprovação de projetos para os quais a Secretaria de Mobilidade Urbana tenha emitido a Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e das obras necessários à adequação do sistema viário para o funcionamento do empreendimento, de acordo com o respectivo Termo de Compromisso.



PROJETO DE LEI - FL. 8

Art. 21. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (CCO), parcial ou total, estará condicionado à implantação integral das obras e dos serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) e no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A omissão ou falsidade em quaisquer informações constantes nos documentos ou nos relatórios fornecidos pelo requerente poderá acarretar a cassação do Alvará de Aprovação, das licenças e das diretrizes expedidas, bem como as demais penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Para regularizar a situação do empreendimento e obter novo Alvará de Aprovação e novas licenças, o requerente deverá apresentar novos documentos ou novo relatório para subsidiar a emissão da nova Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) e do novo Termo de Compromisso, se for o caso.

Art. 23. Os procedimentos administrativos quanto a exigências de projeto e outras características que interfiram no trânsito de veículos e pedestres serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

**ANEXO AO PROJETO DE LEI**

ATIVIDADES	PARÂMETRO	FATOR ATIVIDADE "Fat" (%)
Edificações Multirresidenciais	Acima de 30 unidades	3,0%
Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.)	Acima de 30 unidades	2,5%
Para empreendimentos enquadrados como Centros Comerciais e Galerias Comerciais (shoppings centers e/ou afins) e/ou com Sistema "Drive Thru"	Qualquer área	4,0%
Edificações industriais	Qualquer área	2,0%
Uso indefinido	Qualquer área	4,0%
Para os demais empreendimentos com usos não enquadrados acima (*)	$AC \geq 350,00m^2$	3,0%

AC: área construída

≥ (maior ou igual)

(*) Excetuam-se as edificações residenciais unifamiliares

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 1.883/2022

De: Clovis H. - SMMU-DPD-DE

Para: SMMU-DPD - Departamento de Planejamento e Desenvolvimento - A/C Jose C.

Data: 24/06/2022 às 16:57:16

Setores envolvidos:

SMMU-DPD, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

Ao Diretor do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento

Assunto: Minuta de Lei de Polos Geradores de Tráfego (PGT's)

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Institui o Código de Trânsito Brasileiro): Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em **pólo atrativo de trânsito** poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana): Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como: ... VII – **os polos geradores de viagens**;

Considerando o que dispõe a Lei nº 7.334, de 3 de janeiro de 2018 (Institui o Plano de Mobilidade de Mogi das Cruzes): Art. 39 O Poder Executivo deverá elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como **polos geradores de tráfego**, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, e suas alterações posteriores (Código de Trânsito Brasileiro).

Considerando o que dispõe o Manual do Denatran de 2001: "Polos Geradores de Tráfego são empreendimentos de grande porte que atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno imediato e, em certos casos, prejudicando a acessibilidade de toda a região, além de agravar as condições de segurança de veículos de pedestres."

Considerando que os estudos técnicos sobre o assunto, tais como as Normas Técnicas da CET-SP (Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo) classificam os PGT's a partir de sua natureza e intensidade do provável impacto no sistema viário e, a partir de uma relação entre **atividade, porte, capacidade e localização**.

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento ordenado do espaço físico, disciplinando a urbanização do solo para que os diversos empreendimentos e atividades econômicas se distribuam de forma equilibrada no território, visando a mitigação dos impactos gerados no Sistema Viário gerados pelos próprios empreendimentos.

Considerando que a legislação municipal já prevê legislação específica na Lei nº 7.334, de 3 de janeiro de 2018, que instituiu o Plano de Mobilidade de Mogi das Cruzes.

Segue a minuta do projeto de lei para procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação e alteração de atividades - Polos Geradores de Tráfego (PGT's) no Município de Mogi das Cruzes.

Clovis Yuji Haramoto



Anexos:

LEI_PGT_MINUTA.pdf

Assinado por 1 pessoa: JOSE GUILHERME RUBIO CASEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6655-A7D6-8F2B-D242> e informe o código 6655-A7D6-8F2B-D242





PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

LEI N° , DE DE DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT's) no Município de Mogi das Cruzes.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - O procedimento para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades no Município de Mogi das Cruzes seguirá o disposto nesta lei.

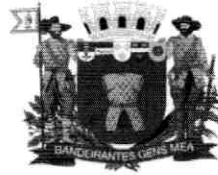
Art. 2º - Constituem princípios da política municipal de mobilidade urbana a melhoria contínua da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e cargas no território do município.

Art. 3º - A fim de contribuir para o acesso universal à cidade, os projetos de implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades no Município de Mogi das Cruzes deverão proporcionar a valorização e desenvolvimento da região onde se inserem e estimular a adoção de políticas de gerenciamento e demanda de viagens para a promoção de uma mobilidade mais sustentável, evitando a saturação das infraestruturas coletivas, as disfunções sociais, os espaços urbanos escassos e conturbados, os problemas de circulação e de estacionamento de veículos, os congestionamentos e a falta de segurança no trânsito.

Art. 4º - São objetivos desta Lei:

- I. Estabelecer procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços;
- II. Neutralizar, atenuar ou compensar o impacto no Sistema Viário, decorrente da implantação de novos empreendimentos, ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades.





MINUTA

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

LEI N° /22 - FLS. 2

Art. 5º - Pólos Geradores de Tráfego - PGT's diferenciam-se pelo porte, pelo número de viagens/dia, pela oferta de bens ou serviços, pelo grande fluxo de pessoas e pela interferência no tráfego do Sistema Viário, quando da sua implantação no meio urbano, necessitando de espaços para estacionamento, carga e descarga ou movimentação de embarque e desembarque.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES VIÁRIAS

Art. 6º - A implantação, ampliação, regularização, transformação ou alteração de atividade de empreendimentos que causam impacto na circulação viária - PGT, deverão obter pelo interessado a **Certidão de Diretrizes Viárias (CDV)**, emitida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMMU, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação, e a necessidade ou não de apresentação do RIT- Relatório de Impacto de Trânsito.

Parágrafo Único - A Certidão de Diretrizes Viárias poderá ser substituída pela Certidão de Diretrizes Urbanísticas, desde que contenha análise da Secretaria de Mobilidade Urbana em conformidade com os parâmetros da Certidão de Diretrizes Viárias.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS

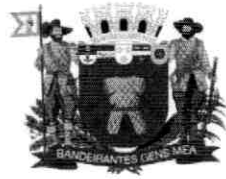
Art. 7º - Os projetos apresentados pelos interessados na implantação, ampliação, regularização, transformação ou alteração de atividade de empreendimentos definidos como Pólos Geradores de Tráfego serão analisados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMMU, a qual avaliará o grau de impacto no sistema viário e indicará as medidas que visem neutralizar, atenuar ou compensar os impactos sobre o Sistema Viário, gerados pelo empreendimento (PGT).

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados.

Art. 8º - Nos projetos apresentados, as calçadas deverão atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050, ou norma que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - Quando da instalação de qualquer dispositivo na calçada, como postes de energia ou outros equipamentos para atender ao empreendimento, o projeto deverá





PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº /22 - FLS. 3

prever uma calçada com largura que comporte passagem livre de 1,20 para os pedestres, livre de obstáculos, independentemente do alinhamento do lote, de modo a garantir a acessibilidade.

Art. 9º - Os Pólos Geradores de Tráfego (PGT's) referentes às atividades: escola de ensino infantil, ensino fundamental I e II, escola de ensino médio, escola de ensino profissionalizante, curso supletivo, universidade, faculdade e similares (Edificações para Usos Educacionais) deverão apresentar projetos específicos da área destinada ao embarque e desembarque conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para os casos tratados no caput deste artigo, a expedição de Alvará de Funcionamento ou licença de instalação e funcionamento estará condicionada à implantação dos projetos específicos da área destinada ao embarque e desembarque.

CAPÍTULO IV DOS ESTACIONAMENTOS E ACESSOS

Art. 10º - A área ou número de vagas mínimas obrigatórias destinadas a estacionamento ou guarda de veículo por tipo de edificação deverão atender aos parâmetros elencados conforme regulamentação do Poder Executivo;

§1º - Os casos de condomínios ou loteamentos fechados será regulamentada pelo Poder Executivo;

§ 2º - Após a implantação do empreendimento, uma vez constatada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, de que a área de acumulação, área de embarque e desembarque, quantidade de vagas de estacionamento, vagas de carga e descarga e logística de funcionamento não atendem às necessidades do empreendimento Polo Gerador Tráfego (PGT), implicará na obrigatoriedade, do empreendimento, de submeter a um novo Projeto de Sistema de Viário para aprovação desta Secretaria, devendo o empreendimento permanecer fechado para acesso de veículos até a implantação deste projeto pelo proprietário do imóvel, ficando condicionada a expedição do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS MITIGADORAS E/ OU COMPENSATÓRIAS

Art. 11º - As medidas mitigadoras de tráfego são qualificadas como toda e qualquer intervenção voltada a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, acrescido em decorrência da instalação de um empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego (PGT), incluindo:





PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

LEI N° /22 - FLS. 4

§1º - A realização de obras viárias de qualquer espécie, dentre as quais a construção, a readequação geométrica e/ou reforma das vias adjacentes ao empreendimento ou em qualquer outro local do Município indicado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

§2º - A implantação e/ou revitalização da sinalização vertical e/ou horizontal das vias do Município;

§3º - A instalação e/ou a revitalização de equipamentos de operação, de fiscalização, de monitoramento e de controle de tráfego, dentre os quais semáforos eletrônicos e painéis de mensagem, além de outros equipamentos indicados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

§4º - As ações e projetos que viabilizem e incentivem o transporte público coletivo de passageiros;

§5º - Qualquer outra medida que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana julgar necessária para minimizar o impacto da mobilidade, bem como, o estabelecido nas diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana de Mogi das Cruzes;

Art. 12º - Fica o empreendedor do Polo Gerador de Tráfego (PGT), responsável pelo ônus relativo às medidas necessárias a neutralizar, atenuar ou compensar o impacto gerado à circulação viária, inclusive qualquer alteração e/ou complementação da sinalização viária, adequação dos equipamentos urbanos para atender ao empreendimento e medidas para melhoria do Sistema Viário, devidamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 13º - O Custo das Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias (Cm) deverá ser apurado conforme a seguinte equação:

$$\text{Cm} = \text{Cemp} \times \text{Fat}$$

Onde :

Cm = Custo das Medidas Mitigadoras e/ou compensatórias

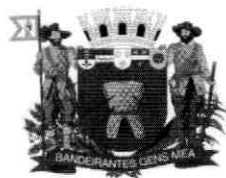
Cemp = Custo total do empreendimento

Fat = Fator Atividade

§ 1º - O Custo total do empreendimento (Cemp) deverá ser apurado multiplicando-se a área construída, conforme os casos previstos no § 3º deste artigo, com o custo do m² para construção de tabela oficial do SINDUSCON/SP (CUB – Custo Unitário Básico da Construção Civil ONERADO, conforme padrão da construção), ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º - A Secretaria de Mobilidade Urbana utilizará o valor do CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil ONERADO) relativo à última publicação pelo SINDUSCON/SP para o cálculo do Custo total do empreendimento.





PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº /22 - FLS. 5

§ 3º - O fator atividade (Fat) deverá atender ao disposto no **ANEXO I** em função da atividade do empreendimento.

§ 4º - Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e/ou serviços, o empreendedor arcará com as despesas.

- I. As medidas mitigadoras necessárias serão dispostas na Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) conforme artigo 6º desta Lei, cabendo ao empreendedor a análise de viabilidade da implantação de seu empreendimento.
- II. O Custo das Melhorias Viárias (CMV), referente a obras e/ou serviços necessários, será apurado com base em orçamento detalhado conforme segue:
 - a. Serviços de sinalização e de fornecimento de equipamentos de monitoramento de tráfego: preço referencial da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes e/ou pesquisa de mercado;
 - b. Obras viárias: utilizando-se valores vigentes das tabelas oficiais editadas pela SIURB/SP e ou SICONV;
 - c. Outros equipamentos e /ou serviços: preço referencial da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes e/ou pesquisa de mercado;
 - d. Na ausência de preços referencias atualizados das tabelas oficiais elencadas neste parágrafo, poderão ser adotados, à critério da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, preços referencias de outras tabelas de preços oficiais, assim como preços provenientes de ampla pesquisa de mercado;
 - e. Relatório com o custo total das melhorias viárias e com a descrição detalhada dos preços de cada item;
 - f. Relatório com o custo total do empreendimento;
 - g. Relatório com a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento;
 - h. Quando de obras de engenharia, o orçamento deverá ser efetuado por profissional habilitado.
- III. Quando o valor do Custo das Melhorias Viárias (CMV) não atingir o valor do Custo das Medidas Mitigadoras e/ou compensatórias (Cm), a diferença deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.
- IV. A critério de Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, poderá o empreendedor,





MINUTA

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº /22 - FLS. 6

nos casos previstos neste parágrafo, recolher ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, o valor correspondente ao Custo das Melhorias Viárias (CMV).

- V. Quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem doação de área privada à Prefeitura de Mogi das Cruzes, o empreendedor deverá elaborar o projeto e memoriais descritivos e oficializar junto a Prefeitura e Cartório de Registros de Imóveis a respectiva doação, podendo este valor, ser parte integrante do Custo das Melhorias Viárias (CMV), tendo como base o valor avaliado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação e Reavaliação – CEPAR ou valor venal.
- VI. O empreendedor deverá arcar com todas despesas referentes à aquisição de equipamentos, materiais, insumos, mão de obra, meios de transporte, segurança e demais itens necessários ao desenvolvimento de todas as etapas do serviço, inclusive danos a terceiros e todas as obrigações fiscais incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto.

§ 5º Poderão ser firmados convênios com os entes pertencentes à Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios para redução ou isenção dos percentuais estipulados no § 1º deste artigo.

§ 6º - A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário e do recolhimento do valor referido neste artigo independe de se tratar de empreendimento aprovado por meio de outorga onerosa ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

§ 7º. Estando o empreendimento ocupado ou em uso, mesmo que parcialmente, e no caso da não execução total ou parcial das medidas mitigadoras estipuladas nesta legislação, estas serão convertidas para cobrança em dívida ativa com os acréscimos correspondentes conforme segue:

- a) O valor da medida mitigadora será calculado na data base para encaminhamento da inscrição da dívida ativa;
- b) No caso de execução parcial ou entrega parcial da medida mitigadora, estes serão abatidos conforme parâmetros do § 4º deste artigo, e a diferença será encaminhada para inscrição em dívida ativa.

Art. 14º - Após a definição pela Secretaria de Mobilidade Urbana, das Melhorias Viárias a serem implantadas pelo empreendedor, deverá ser firmado um **Termo de Compromisso**.

Art. 15º - A execução das Melhorias Viárias deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, devendo sua conclusão preceder ao Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total.





PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

LEI N° /22 - FLS. 7

§ 1º - A emissão do Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total e demais documentos necessários à regularização do empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego (PGT) somente poderá ocorrer após a implantação integral das obras e/ou serviços estabelecidos no **Termo de Compromisso**, atestada mediante apresentação do **Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD**.

§ 2º - Quando se tratar de solicitação de Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial, as obras e/ou serviços estabelecidos no **Termo de Compromisso**, deverão estar totalmente concluídos.

§ 3º - Caso sejam constatados transtornos no Sistema Viário do entorno, decorrente da implantação do empreendimento, mesmo antes ou após a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (CCO), o proprietário deverá cumprir de imediato as medidas elencadas no **Termo de Compromisso**, devendo o empreendimento permanecer fechado para acesso de veículos até a sua conclusão.

Art. 16º - Para os casos de ampliação, sem alteração de atividade, em empreendimentos classificados como PGT, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13º desta Lei, será calculado utilizando-se somente a área objeto de ampliação, desde que as edificações existentes já possuam Certificado de Conclusão de Obra (CCO) ou equivalente e já tenham sido efetuadas medidas mitigadoras relativas a estas edificações. Em caso contrário, o cálculo do Cemp será obtido utilizando-se a área total do empreendimento.

Art. 17º - Para os casos de transformação de edificações em empreendimentos classificados como PGT, isoladamente ou concomitantemente com ampliação ou reforma, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13º desta Lei, será calculado utilizando-se a área total do empreendimento.

Art. 18º - Para os casos de regularização em empreendimentos classificados como PGT, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13º desta Lei, será calculado utilizando-se somente a área objeto de regularização, desde que as edificações existentes já possuam Certificado de Conclusão de Obra (CCO) ou equivalente e já tenham sido efetuadas medidas mitigadoras relativas a estas edificações. Em caso contrário, o cálculo do Cemp será obtido utilizando-se a área total do empreendimento.

Parágrafo único - Para os casos de regularização será acrescido 0,5% (5 décimos por cento) nos percentuais estipulados no § 3º do artigo 13º desta Lei.

Art. 19º - Atividades temporárias com duração máxima de quarenta e cinco dias, tais como: parque de diversões, circo, feiras de exposição e shows, estarão dispensadas da execução de medidas mitigatórias ou compensatórias permanentes, devendo atender às exigências estabelecidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana para mitigação do impacto temporário no sistema viário.

CAPÍTULO VI





MINUTA

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

LEI N° /22 - FLS. 8

DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 20° - A expedição de **Certidão de Diretrizes Viárias (CDV)**, que se trata o artigo 6° desta Lei, é documento obrigatório para solicitação do Alvará de Aprovação junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo – SMPU e de licença de instalação e funcionamento.

Parágrafo único - Os Alvarás de Aprovação de projetos para os quais a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMT tenha emitido a **Certidão de Diretrizes Viárias (CDV)**, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento, de acordo com o **Termo de Compromisso**.

Art. 21° - A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total, estará condicionado à implantação integral das obras e serviços estabelecidos na **Certidão de Diretrizes Viárias (CDV)** e **Termo de Compromisso**.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22° - A omissão ou falsidade de quaisquer informações constantes nos documentos ou relatórios fornecidos pelo requerente poderá acarretar cassação do Alvará de Aprovação, das licenças e das diretrizes expedidas, bem como demais penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - Para regularizar a situação do empreendimento e obter novo Alvará de Aprovação e novas licenças, o requerente deverá apresentar novos documentos ou novo relatório para subsidiar a emissão de nova Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) e novo Termo de Compromisso, se for o caso.

Art. 23° - Os procedimentos administrativos quanto a exigências de projeto e outras características que interfiram no trânsito de veículos e pedestres serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 24°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 25° - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022
462° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Assinado por 1 pessoa: JOSE GUILHERME RUBIO CASEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6655-A7D6-8F2B-D242> e informe o código 6655-A7D6-8F2B-D242





MINUTA

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

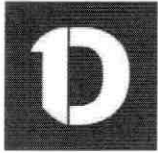
LEI N° /22 - FLS. 9

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Registrado na Secretaria Municipal de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em de de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

Assinado por 1 pessoa: JOSE GUILHERME RUBIO CASEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6655-A7D6-8F2B-D242> e informe o código 6655-A7D6-8F2B-D242





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6655-A7D6-8F2B-D242

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE GUILHERME RUBIO CASEIRO (CPF 407.XXX.XXX-23) em 24/06/2022 17:03:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6655-A7D6-8F2B-D242>



Proc. Administrativo 1- 1.883/2022

De: Jose C. - SMMU-DPD

Para: SMMU - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - A/C Cristiane C.

Data: 24/06/2022 às 17:06:02

Setores envolvidos:

SMMU, SMMU-DPD, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

Encaminhamos o presente para análise e devidas providências.

—
José Guilherme Rubio Caseiro

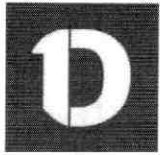
Diretor de Departamento

Departamento de Planejamento e Desenvolvimento

Secretaria de Mobilidade Urbana

(11) 4798-5192





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7E06-2FC1-5822-8C95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE GUILHERME RUBIO CASEIRO (CPF 407.XXX.XXX-23) em 24/06/2022 17:06:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/7E06-2FC1-5822-8C95>

Proc. Administrativo 2- 1.883/2022

De: Cristiane C. - SMMU

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 08/07/2022 às 17:09:25

Setores envolvidos:

SMMU, PGM, SMMU-DPD, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

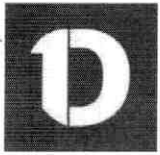
Prezados,

Segue minuta para análise.

Desde já agradeço.

—
Cristiane Ayres Contri

Secretária de Mobilidade Urbana



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8303-F99A-D939-1F7F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANE AYRES CONTRI (CPF 114.XXX.XXX-46) em 08/07/2022 17:09:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8303-F99A-D939-1F7F>

Proc. Administrativo 3- 1.883/2022



De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

Data: 08/07/2022 às 17:15:29

Para análise.

20

Roseli Belarmino de Faria

Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134



De: Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI
Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral
Data: 18/07/2022 às 12:55:01

DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral do Município em substituição

Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo nº 1.883/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Cuida-se de processo administrativo que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana submete a esta Procuradoria para análise acerca da minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação e alteração de atividades - Polos Geradores de Tráfego (PGT's) no Município de Mogi das Cruzes.

Pois bem. A Secretaria Municipal de Governo é o órgão que detém a atribuição privativa de elaboração de minutas de leis, decretos, portarias e demais atos normativos eventualmente expedidos por esta Administração Pública, nos termos do art. 32, da Lei Municipal nº 6.537/2011.

Nesse contexto, objetivando evitar retrabalho por parte desta Procuradoria, da Secretaria de Governo e demais órgãos desta Administração, sugerimos que o presente expediente seja encaminhado à Secretaria Municipal de Governo para que, no exercício da atribuição que lhe é peculiar, analise a proposta legislativa e elabore a versão final da minuta do anteprojeto pretendido, retornando, a versão final, para análise, manifestação e, se o caso, aprovação desta Procuradoria.

É o despacho que submetemos para apreciação.

PGM, 18 de julho de 2022.

—
Dalciani Felizardo
Procuradora do Município - OAB/SP 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

Proc. Administrativo 5- 1.883/2022

De: Luciano F. - PGM-GPG

Para: SECRETÁRIO - Secretário Municipal de Governo

Data: 18/07/2022 às 13:29:17

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPD, PGM-GPG, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

Vistos. De acordo (despacho 4).

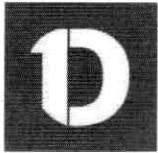
À Secretaria Municipal de Governo.

PGM, 18 de julho de 2022

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Geral em Substituição

OAB/SP 278.031



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 58D9-CDFB-3A56-F9A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 18/07/2022 13:29:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/58D9-CDFB-3A56-F9A0>

Proc. Administrativo 6- 1.883/2022

De: Francisco F. - SECRETÁRIO

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 18/07/2022 às 14:38:28



Para providências

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo



Proc. Administrativo 7- 1.883/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo - A/C Rubens O.

Data: 19/07/2022 às 16:46:21

Setores (CC):

SGOV-DA, SGOV-SAG

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPD, SGOV-DLN, SGOV-DA, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

Ao Gabinete do Prefeito

A/C Sr. Gabriel Bastianelli

Visto. Ciente. Diante do pleiteado na inicial pela Secretaria de Mobilidade Urbana, nos termos da anexa minuta prévia de projeto de lei, encartada pela referida Pasta, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação e alteração de atividades - Polos Geradores de Tráfego (PGT's) no Município de Mogi das Cruzes, submetemos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito**, conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal.

SGov, 19 de julho de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E7FD-E193-8F97-4C5B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA (CPF 472.XXX.XXX-05) em 20/07/2022 11:23:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E7FD-E193-8F97-4C5B>

Proc. Administrativo 8- 1.883/2022

De: Rubens O. - SGOV-SAG

Para: GAB-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

Data: 28/07/2022 às 18:25:42



Para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito**, conforme exarado no despacho nº 7.

—
Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

Proc. Administrativo 9- 1.883/2022

De: Edelcio J. - GAB-EXP

Para: PREFEITO - Prefeito Municipal

Data: 11/08/2022 às 08:38:36

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPD, PREFEITO, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB.
DRA. DALCIANI, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

Processo nº 1.883/2022

Assunto: Projeto de Lei

Vistos. Decido.

1. Trata-se de processo administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, em que solicita autorização para o início dos trâmites legislativos, objetivando a promulgação de Lei que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação e alteração de atividades - Polos Geradores de Tráfego (PGT's) no Município de Mogi das Cruzes.
2. **Autorizo** o prosseguimento dos autos. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das providências subsequentes.

GP, 11 de agosto de 2022.

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BDEC-17C7-9227-9E6F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 18/08/2022 12:41:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/BDEC-17C7-9227-9E6F>

Proc. Administrativo 10- 1.883/2022



De: Edelcio J. - GAB-EXP

Para: SGOV-DA - Departamento de Administração

Data: 18/08/2022 às 13:38:16

Em tramitação.

—
Edelcio Melo

Expediente - Gabinete do Prefeito

Proc. Administrativo 11- 1.883/2022

De: Marcelo S. - SGOV-DA

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 18/08/2022 às 17:00:21



Para providências

—
Marcelo Prestes Soares
Diretor Administrativo

Proc. Administrativo 12- 1.883/2022

De: Cristiana N. - SMMU

Para: SMMU-DPD - Departamento de Planejamento e Desenvolvimento

Data: 18/08/2022 às 17:53:11



Para conhecimento e providências.

—
Cristiana Della Nina
Auxiliar de Apoio Administrativo

Proc. Administrativo 13- 1.883/2022

De: Cristiane C. - SMMU

Para: SMMU-EXP - Expediente - A/C Cristiana N.

Data: 22/08/2022 às 19:41:56



Para providências.

—
Cristiane Ayres Contri

Secretária de Mobilidade Urbana

Proc. Administrativo 14- 1.883/2022

De: Cristiana N. - SMMU-EXP

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 23/08/2022 às 08:46:15



Conforme despacho 11, encaminhamos para providências.

Atenciosamente,

Cristiana Della Nina
Auxiliar de Apoio Administrativo

Proc. Administrativo 15- 1.883/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SMMU - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Data: 30/08/2022 às 17:43:13

Setores (CC):

SMMU, SGOV-DA

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPD, PREFEITO, SMMU-EXP, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

À Senhora Secretária de Mobilidade Urbana

Cristiane Ayres Contri

Visto. Ciente. Nos termos da exposição de motivos consignada na inicial por essa Pasta, bem como das demais informações inseridas nestes autos, em especial a autorização do Exmo. Senhor Prefeito (Despacho 9), retornamos o presente processo para conhecimento e análise da última versão da anexa minuta de projeto de lei, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes**.

Outrossim, solicitamos a inserção neste protocolado do **Anexo** mencionado no § 3º do artigo 13, que deverá ser parte integrante da proposição de lei objetivada.

SGov, 30 de agosto de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Anexos:

Dispoe_sobre_os_Polos_Geradores_de_Trafego_PGT_no_Municipio_de_Mogi_das_Cruzes.pdf



Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E693-FA98-AC68-A23B> e informe o código E693-FA98-AC68-A23B





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E693-FA98-AC68-A23B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO (CPF 223.XXX.XXX-53) em 31/08/2022 09:43:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E693-FA98-AC68-A23B>

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

I.883/2022 - 1Doc

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 1º Os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes**, seguirá o disposto nesta lei.

Art. 2º Constituem princípios da política municipal de mobilidade urbana a melhoria contínua da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e cargas no território do município.

Art. 3º A fim de contribuir para o acesso universal à cidade, os projetos de implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades no Município de Mogi das Cruzes deverão proporcionar a valorização e o desenvolvimento da região onde se inserem e estimular a adoção de políticas de gerenciamento e demanda de viagens para a promoção de uma mobilidade mais sustentável, evitando a saturação das infraestruturas coletivas, as disfunções sociais, os espaços urbanos escassos e conturbados, os problemas de circulação e de estacionamento de veículos, os congestionamentos e a falta de segurança no trânsito.

Art. 4º São objetivos desta lei:

I - estabelecer procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços;

II - neutralizar, atenuar ou compensar o impacto no sistema viário, decorrente da implantação de novos empreendimentos, ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades.



PROJETO DE LEI - FL. 2

Art. 5º Os Polos Geradores de Tráfego - PGT diferenciam-se pelo porte, pelo número de viagens/dia, pela oferta de bens ou serviços, pelo grande fluxo de pessoas e pela interferência no tráfego do sistema viário, quando da sua implantação no meio urbano, necessitando de espaços para estacionamento, carga e descarga ou movimentação de embarque e desembarque.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES VIÁRIAS

Art. 6º Para a implantação, ampliação, regularização, transformação ou alteração de atividades de empreendimentos que causam impacto na circulação viária (PGT), o interessado deverá obter a Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), emitida pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e a necessidade ou não de apresentação do Relatório de Impacto de Trânsito - RIT.

Parágrafo único. A Certidão de Diretrizes Viárias poderá ser substituída pela Certidão de Diretrizes Urbanísticas, desde que contenha a análise da Secretaria de Mobilidade Urbana, em conformidade com os parâmetros da Certidão de Diretrizes Viárias.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 7º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação, ampliação, regularização, transformação ou alteração de atividades de empreendimentos definidos como Polos Geradores de Tráfego serão analisados pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a qual avaliará o grau de impacto no sistema viário e indicará as medidas que visem neutralizar, atenuar ou compensar os impactos sobre o sistema viário, gerados pelo empreendimento (PGT).

Parágrafo único. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou a introdução de modificação nos documentos apresentados.

Art. 8º Nos projetos apresentados, as calçadas deverão atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Quando da instalação de qualquer dispositivo na calçada, como postes de energia ou outros equipamentos para atender ao empreendimento, o projeto deverá prever uma calçada com largura que comporte passagem livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os pedestres, livre de obstáculos, independentemente do alinhamento do lote, de modo a garantir a acessibilidade.



PROJETO DE LEI - FL. 3

Art. 9º Os Polos Geradores de Tráfego (PGT) referentes às atividades: escola de ensino infantil, ensino fundamental I e II, escola de ensino médio, escola de ensino profissionalizante, curso supletivo, universidade, faculdade e similares (edificações para usos educacionais) deverão apresentar projetos específicos da área destinada ao embarque e desembarque, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os casos tratados no **caput** deste artigo, a expedição de Alvará de Funcionamento ou licença de instalação e funcionamento estará condicionada à implantação dos projetos específicos da área destinada ao embarque e desembarque.

CAPÍTULO IV DOS ESTACIONAMENTOS E ACESSOS

Art. 10. A área ou número de vagas mínimas obrigatórias destinadas a estacionamento ou guarda de veículos por tipo de edificação deverão atender aos parâmetros elencados conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Os casos de condomínios ou loteamentos fechados será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º Após a implantação do empreendimento, uma vez constatada pela Secretaria de Mobilidade Urbana de que a área de acumulação, área de embarque e desembarque, quantidade de vagas de estacionamento, vagas de carga e descarga e logística de funcionamento não atendem às necessidades do empreendimento Polo Gerador de Tráfego (PGT), implicará na obrigatoriedade, do empreendimento, de submeter a um novo projeto de sistema viário para aprovação desta Secretaria, devendo o empreendimento permanecer fechado para acesso de veículos até a implantação deste projeto pelo proprietário do imóvel, ficando condicionada a expedição do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS MITIGADORAS E/OU COMPENSATÓRIAS

Art. 11. As medidas mitigadoras de tráfego são qualificadas como toda e qualquer intervenção voltada a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, acrescido em decorrência da instalação de um empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego (PGT), incluindo:

I - a realização de obras viárias de qualquer espécie, dentre as quais a construção, a readequação geométrica e/ou reforma das vias adjacentes ao empreendimento ou em qualquer outro local do Município indicado pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

II - a implantação e/ou revitalização da sinalização vertical e/ou horizontal das vias do Município;



PROJETO DE LEI - FL. 4

III - a instalação e/ou revitalização de equipamentos de operação, de fiscalização, de monitoramento e de controle de tráfego, dentre os quais os semáforos eletrônicos e os painéis de mensagem, além de outros equipamentos indicados pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

IV - as ações e os projetos que viabilizem e incentivem o transporte público coletivo de passageiros;

V - qualquer outra medida que a Secretaria de Mobilidade Urbana julgar necessária para minimizar o impacto da mobilidade, bem como o estabelecido nas diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana de Mogi das Cruzes.

Art. 12. Fica o empreendedor do Polo Gerador de Tráfego (PGT) responsável pelo ônus relativo às medidas necessárias para neutralizar, atenuar ou compensar o impacto gerado à circulação viária, inclusive qualquer alteração e/ou complementação da sinalização viária, adequação dos equipamentos urbanos para atender ao empreendimento e medidas para melhoria do sistema viário, devidamente analisado e aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 13. O Custo das Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias (Cm) deverá ser apurado conforme a seguinte equação:

$$\text{Cm} = \text{Cemp} \times \text{Fat}$$

Onde:

Cm = Custo das Medidas Mitigadoras e/ou compensatórias

Cemp = Custo total do empreendimento

Fat = Fator Atividade

§ 1º O Custo total do empreendimento (Cemp) deverá ser apurado multiplicando-se a área construída, conforme os casos previstos no § 3º deste artigo, com o custo do m² para construção de tabela oficial do SINDUSCON/SP (CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil Onerado, conforme padrão da construção), ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A Secretaria de Mobilidade Urbana utilizará o valor do CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil Onerado) relativo à última publicação pelo SINDUSCON/SP para o cálculo do Custo total do empreendimento.

§ 3º O Fator Atividade (Fat) deverá atender ao disposto no **Anexo, que faz parte integrante desta lei**, em função da atividade do empreendimento.

§ 4º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e/ou serviços, o empreendedor arcará com as despesas, observados os seguintes parâmetros:

I - as medidas mitigadoras necessárias serão dispostas na Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), conforme o disposto no artigo 6º desta lei, cabendo ao empreendedor a análise de viabilidade da implantação de seu empreendimento;



PROJETO DE LEI - FL. 5

II - o Custo das Melhorias Viárias (CMV), referente a obras e/ou serviços necessários, será apurado com base em orçamento detalhado, conforme segue:

a) serviços de sinalização e de fornecimento de equipamentos de monitoramento de tráfego: preço referencial da Secretaria de Mobilidade Urbana, com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes e/ou pesquisa de mercado;

b) obras viárias: utilizando-se valores vigentes das tabelas oficiais editadas pela SIURB/SP e/ou SICONV;

c) outros equipamentos e/ou serviços: preço referencial da Secretaria de Mobilidade Urbana, com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes e/ou pesquisa de mercado;

d) na ausência de preços referenciais atualizados das tabelas oficiais elencadas neste parágrafo, poderão ser adotados, à critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, preços referenciais de outras tabelas de preços oficiais, assim como preços provenientes de ampla pesquisa de mercado;

e) relatório com o custo total das melhorias viárias e com a descrição detalhada dos preços de cada item;

f) relatório com o custo total do empreendimento;

g) relatório com a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento;

h) quando de obras de engenharia, o orçamento deverá ser efetuado por profissional habilitado.

III - quando o valor do Custo das Melhorias Viárias (CMV) não atingir o valor do Custo das Medidas Mitigadoras e/ou compensatórias (Cm), a diferença deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, poderá o empreendedor, nos casos previstos neste parágrafo, recolher ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana o valor correspondente ao Custo das Melhorias Viárias (CMV);

V - quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem doação de área privada à Prefeitura de Mogi das Cruzes, o empreendedor deverá elaborar o projeto e os memoriais descritivos e oficializar junto a Prefeitura e o Cartório de Registros de Imóveis a respectiva doação, podendo este valor ser parte integrante do Custo das Melhorias Viárias (CMV), tendo como base o valor avaliado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação e Reavaliação - CEPAR ou o valor venal;

VI - o empreendedor deverá arcar com todas as despesas referentes à aquisição de equipamentos, materiais, insumos, mão-de-obra, meios de transporte, segurança e demais itens necessários ao desenvolvimento de todas as etapas do serviço, inclusive danos a terceiros e todas as obrigações fiscais incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto.

§ 5º Poderão ser firmados convênios com os entes pertencentes à Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, para redução ou isenção dos percentuais estipulados no § 1º deste artigo.



PROJETO DE LEI - FL. 6

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do sistema viário e do recolhimento do valor referido neste artigo independe de se tratar de empreendimento aprovado por meio de outorga onerosa ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

§ 7º Estando o empreendimento ocupado ou em uso, mesmo que parcialmente, e no caso da não execução total ou parcial das medidas mitigadoras estipuladas nesta legislação, estas serão convertidas para cobrança em dívida ativa com os acréscimos correspondentes, conforme segue:

I - o valor da medida mitigadora será calculado na data-base para encaminhamento da inscrição da dívida ativa;

II - no caso de execução parcial ou entrega parcial da medida mitigadora, estes serão abatidos conforme parâmetros do § 4º deste artigo e a diferença será encaminhada para inscrição em dívida ativa.

Art. 14. Após a definição pela Secretaria de Mobilidade Urbana das melhorias viárias a serem implantadas pelo empreendedor, deverá ser firmado um Termo de Compromisso.

Art. 15. A execução das melhorias viárias deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo sua conclusão preceder ao Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total.

§ 1º A emissão do Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total e os demais documentos necessários à regularização do empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego (PGT) somente poderá ocorrer após a implantação integral das obras e/ou serviços estabelecidos no Termo de Compromisso, atestada mediante apresentação do Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD.

§ 2º Quando se tratar de solicitação de Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial, as obras e/ou serviços estabelecidos no Termo de Compromisso deverão estar totalmente concluídos.

§ 3º Caso sejam constatados transtornos no sistema viário do entorno, decorrente da implantação do empreendimento, mesmo antes ou após a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (CCO), o proprietário deverá cumprir de imediato as medidas elencadas no Termo de Compromisso, devendo o empreendimento permanecer fechado para acesso de veículos até a sua conclusão.

Art. 16. Para os casos de ampliação, sem alteração de atividade, em empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT), o Cemp (Custo total do empreendimento), de que trata o artigo 13 desta lei, será calculado utilizando-se somente a área objeto de ampliação, desde que as edificações existentes já possuam Certificado de Conclusão de Obra (CCO) ou equivalente e já tenham sido efetuadas medidas mitigadoras relativas a estas edificações.



PROJETO DE LEI - FL. 7

Parágrafo único. Nos termos do disposto no **caput** deste artigo, em caso contrário, o cálculo do Cemp será obtido utilizando-se a área total do empreendimento.

Art. 17. Para os casos de transformação de edificações em empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT), isoladamente ou concomitantemente com a ampliação ou a reforma, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13 desta lei será calculado utilizando-se a área total do empreendimento.

Art. 18. Para os casos de regularização em empreendimentos classificados como PGT, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13 desta lei será calculado utilizando-se somente a área objeto de regularização, desde que as edificações existentes já possuam Certificado de Conclusão de Obra (CCO) ou equivalente e já tenham sido efetuadas medidas mitigadoras relativas a estas edificações.

§ 1º Nos termos do disposto no **caput** deste artigo, em caso contrário, o cálculo do Cemp será obtido utilizando-se a área total do empreendimento.

§ 2º Para os casos de regularização será acrescido 0,5% (cinco décimos por cento) nos percentuais estipulados no § 3º do artigo 13 desta lei.

Art. 19. As atividades temporárias com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) dias, tais como: parques de diversões, circos, feiras de exposição e shows estarão dispensadas da execução de medidas mitigatórias ou compensatórias permanentes, devendo atender às exigências estabelecidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana para mitigação do impacto temporário no sistema viário.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 20. A expedição de Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), de que trata o artigo 6º desta lei, é documento obrigatório para solicitação do Alvará de Aprovação junto à Secretaria de Planejamento e Urbanismo e da licença de instalação e funcionamento.

Parágrafo único. Os Alvarás de Aprovação de projetos para os quais a Secretaria de Mobilidade Urbana tenha emitido a Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e das obras necessários à adequação do sistema viário para o funcionamento do empreendimento, de acordo com o respectivo Termo de Compromisso.

Art. 21. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (CCO), parcial ou total, estará condicionado à implantação integral das obras e dos serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) e no Termo de Compromisso.



PROJETO DE LEI - FL. 8

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. A omissão ou falsidade em quaisquer informações constantes nos documentos ou nos relatórios fornecidos pelo requerente poderá acarretar a cassação do Alvará de Aprovação, das licenças e das diretrizes expedidas, bem como as demais penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Para regularizar a situação do empreendimento e obter novo Alvará de Aprovação e novas licenças, o requerente deverá apresentar novos documentos ou novo relatório para subsidiar a emissão da nova Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) e do novo Termo de Compromisso, se for o caso.

Art. 23. Os procedimentos administrativos quanto a exigências de projeto e outras características que interfiram no trânsito de veículos e pedestres serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 16- 1.883/2022



De: Cristiane C. - SMMU

Para: SMMU-DPD - Departamento de Planejamento e Desenvolvimento - A/C Jose C.

Data: 05/09/2022 às 15:18:09

Para prosseguimento

—
Cristiane Ayres Contri

Secretária de Mobilidade Urbana



Proc. Administrativo 17- 1.883/2022

De: Clovis H. - SMMU-DPD-DE

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 06/10/2022 às 09:09:11

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPD, PREFEITO, SMMU-EXP, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

Ao Senhor Secretário de Governo,

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Em prosseguimento ao Despacho 15, encaminhamos a **minuta do projeto de lei**, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes, **com as respectivas adequações e ANEXO mencionado no § 3º do artigo 13 da proposição da lei objetivada.**

Att.

Anexos:

Dispoe_sobre_os_Polos_Geradores_de_Trafego_PGT_no_Municipio_de_Mogi_das_Cruzes_rev02.pdf

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 1º Os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes**, seguirá o disposto nesta lei.

Art. 2º Constituem princípios da política municipal de mobilidade urbana a melhoria contínua da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e cargas no território do município.

Art. 3º A fim de contribuir para o acesso universal à cidade, os projetos de implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades no Município de Mogi das Cruzes deverão proporcionar a valorização e o desenvolvimento da região onde se inserem e estimular a adoção de políticas de gerenciamento e demanda de viagens para a promoção de uma mobilidade mais sustentável, evitando a saturação das infraestruturas coletivas, as disfunções sociais, os espaços urbanos escassos e conturbados, os problemas de circulação e de estacionamento de veículos, os congestionamentos e a falta de segurança no trânsito.

Art. 4º São objetivos desta lei:

I - estabelecer procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços;

II - neutralizar, atenuar ou compensar o impacto no sistema viário, decorrente da implantação de novos empreendimentos, ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades.



**PROJETO DE LEI – FL. 2**

Art. 5º Os Polos Geradores de Tráfego - PGT diferenciam-se pelo porte, pelo número de viagens/dia, pela oferta de bens ou serviços, pelo grande fluxo de pessoas e pela interferência no tráfego do sistema viário, quando da sua implantação no meio urbano, necessitando de espaços para estacionamento, carga e descarga ou movimentação de embarque e desembarque.

**CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES VIÁRIAS**

Art. 6º Para a implantação, ampliação, regularização, transformação ou alteração de atividades de empreendimentos que causam impacto na circulação viária (PGT), o interessado deverá obter a Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), emitida pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e a necessidade ou não de apresentação do Relatório de Impacto de Trânsito - RIT.

Parágrafo único. A Certidão de Diretrizes Viárias poderá ser substituída pela Certidão de Diretrizes Urbanísticas, desde que contenha a análise da Secretaria de Mobilidade Urbana, em conformidade com os parâmetros da Certidão de Diretrizes Viárias.

**CAPÍTULO III
DA ANÁLISE DOS PROJETOS**

Art. 7º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação, ampliação, regularização, transformação ou alteração de atividades de empreendimentos definidos como Polos Geradores de Tráfego serão analisados pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a qual avaliará o grau de impacto no sistema viário e indicará as medidas que visem neutralizar, atenuar ou compensar os impactos sobre o sistema viário, gerados pelo empreendimento (PGT).

Parágrafo único. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou a introdução de modificação nos documentos apresentados.

Art. 8º Nos projetos apresentados, as calçadas deverão atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Quando da instalação de qualquer dispositivo na calçada, como postes de energia ou outros equipamentos para atender ao empreendimento, o projeto deverá prever uma calçada com largura que comporte passagem livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os pedestres, livre de obstáculos, independentemente do alinhamento do lote, de modo a garantir a acessibilidade.

Art. 9º Os Polos Geradores de Tráfego (PGT) referentes às atividades: escola de ensino infantil, ensino fundamental I e II, escola de ensino médio, escola de ensino profissionalizante, curso supletivo, universidade, faculdade e similares (edificações para usos



**PROJETO DE LEI – FL. 3**

educacionais) deverão apresentar projetos específicos da área destinada ao embarque e desembarque, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os casos tratados no **caput** deste artigo, a expedição de Alvará de Funcionamento ou licença de instalação e funcionamento estará condicionada à implantação dos projetos específicos da área destinada ao embarque e desembarque.

**CAPÍTULO IV
DOS ESTACIONAMENTOS E ACESSOS**

Art. 10. A área ou número de vagas mínimas obrigatórias destinadas a estacionamento ou guarda de veículos por tipo de edificação deverão atender aos parâmetros elencados conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Os casos de condomínios ou loteamentos fechados será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º Após a implantação do empreendimento, uma vez constatada pela Secretaria de Mobilidade Urbana de que a área de acumulação, área de embarque e desembarque, quantidade de vagas de estacionamento, vagas de carga e descarga e logística de funcionamento não atendem às necessidades do empreendimento Polo Gerador de Tráfego (PGT), implicará na obrigatoriedade, do empreendimento, de submeter a um novo projeto de sistema viário para aprovação desta Secretaria, devendo o empreendimento permanecer fechado para acesso de veículos até a implantação deste projeto pelo proprietário do imóvel, ficando condicionada a expedição do Alvará de Funcionamento.

**CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS MITIGADORAS E/OU COMPENSATÓRIAS**

Art. 11. As medidas mitigadoras de tráfego são qualificadas como toda e qualquer intervenção voltada a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, acrescido em decorrência da instalação de um empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego (PGT), incluindo:

I - a realização de obras viárias de qualquer espécie, dentre as quais a construção, a readequação geométrica e/ou reforma das vias adjacentes ao empreendimento ou em qualquer outro local do Município indicado pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

II - a implantação e/ou revitalização da sinalização vertical e/ou horizontal das vias do Município;

III - a instalação e/ou revitalização de equipamentos de operação, de fiscalização, de monitoramento e de controle de tráfego, dentre os quais os semáforos eletrônicos e os painéis de mensagem, além de outros equipamentos indicados pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

IV - as ações e os projetos que viabilizem e incentivem o transporte público coletivo de passageiros;

V - qualquer outra medida que a Secretaria de Mobilidade Urbana julgar necessária





PROJETO DE LEI – Fl. 4

para minimizar o impacto da mobilidade, bem como o estabelecido nas diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana de Mogi das Cruzes.

Art. 12. Fica o empreendedor do Polo Gerador de Tráfego (PGT) responsável pelo ônus relativo às medidas necessárias para neutralizar, atenuar ou compensar o impacto gerado à circulação viária, inclusive qualquer alteração e/ou complementação da sinalização viária, adequação dos equipamentos urbanos para atender ao empreendimento e medidas para melhoria do sistema viário, devidamente analisado e aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 13. O Custo das Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias (Cm) deverá ser apurado conforme a seguinte equação:

$$\text{Cm} = \text{Cemp} \times \text{Fat}$$

Onde:

- Cm = Custo das Medidas Mitigadoras e/ou compensatórias
- Cemp = Custo total do empreendimento
- Fat = Fator Atividade

§ 1º O Custo total do empreendimento (Cemp) deverá ser apurado multiplicando-se a área construída, conforme os casos previstos no § 3º deste artigo, com o custo do m² para construção de tabela oficial do SINDUSCON/SP (CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil Onerado, conforme padrão da construção), ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A Secretaria de Mobilidade Urbana utilizará o valor do CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil Onerado) relativo à última publicação pelo SINDUSCON/SP para o cálculo do Custo total do empreendimento.

§ 3º O Fator Atividade (Fat) deverá atender ao disposto no **Anexo**, que faz parte integrante desta lei, em função da atividade do empreendimento.

§ 4º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e/ou serviços, o empreendedor arcará com as despesas, observados os seguintes parâmetros:

I - as medidas mitigadoras necessárias serão dispostas na Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), conforme o disposto no artigo 6º desta lei, cabendo ao empreendedor a análise de viabilidade da implantação de seu empreendimento;

II - o Custo das Melhorias Viárias (CMV), referente a obras e/ou serviços necessários, será apurado com base em orçamento detalhado, conforme segue:

a) serviços de sinalização e de fornecimento de equipamentos de monitoramento de tráfego: preço referencial da Secretaria de Mobilidade Urbana, com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes e/ou pesquisa de mercado;

b) obras viárias: utilizando-se valores vigentes das tabelas oficiais editadas pela SIURB/SP e/ou SICONV;

Assinado por 2 pessoas: JOSE GUILHERME RUBIO CASEIRO e CRISTIANE AYLES CONTRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/681E-4893-9B89-C81F> e informe o código 681E-4893-9B89-C81F



**PROJETO DE LEI – Fl. 5**

c) outros equipamentos e/ou serviços: preço referencial da Secretaria de Mobilidade Urbana, com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes e/ou pesquisa de mercado;

d) na ausência de preços referenciais atualizados das tabelas oficiais elencadas neste parágrafo, poderão ser adotados, à critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, preços referenciais de outras tabelas de preços oficiais, assim como preços provenientes de ampla pesquisa de mercado;

e) relatório com o custo total das melhorias viárias e com a descrição detalhada dos preços de cada item;

f) relatório com o custo total do empreendimento;

g) relatório com a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento;

h) quando de obras de engenharia, o orçamento deverá ser efetuado por profissional habilitado.

III - quando o valor do Custo das Melhorias Viárias (CMV) não atingir o valor do Custo das Medidas Mitigadoras e/ou compensatórias (Cm), a diferença deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, poderá o empreendedor, nos casos previstos neste parágrafo, recolher ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana o valor correspondente ao Custo das Melhorias Viárias (CMV);

V - quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem doação de área privada à Prefeitura de Mogi das Cruzes, o empreendedor deverá elaborar o projeto e os memoriais descritivos e oficializar junto a Prefeitura e o Cartório de Registros de Imóveis a respectiva doação, podendo este valor ser parte integrante do Custo das Melhorias Viárias (CMV), tendo como base o valor avaliado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação e Reavaliação - CEPAR ou o valor venal;

VI - o empreendedor deverá arcar com todas as despesas referentes à aquisição de equipamentos, materiais, insumos, mão-de-obra, meios de transporte, segurança e demais itens necessários ao desenvolvimento de todas as etapas do serviço, inclusive danos a terceiros e todas as obrigações fiscais incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto.

§ 5º Poderão ser firmados convênios com os entes pertencentes à Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, para redução ou isenção dos percentuais estipulados no § 1º deste artigo.

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do sistema viário e do recolhimento do valor referido neste artigo independe de se tratar de empreendimento aprovado por meio de outorga onerosa ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

§ 7º Estando o empreendimento ocupado ou em uso, mesmo que parcialmente, e no caso da não execução total ou parcial das medidas mitigadoras estipuladas nesta legislação, estas serão convertidas para cobrança em dívida ativa com os acréscimos correspondentes, conforme segue:

I - o valor da medida mitigadora será calculado na data-base para encaminhamento da inscrição da dívida ativa;



**PROJETO DE LEI – Fl. 6**

II - no caso de execução parcial ou entrega parcial da medida mitigadora, estes serão abatidos conforme parâmetros do § 4º deste artigo e a diferença será encaminhada para inscrição em dívida ativa.

Art. 14. Após a definição pela Secretaria de Mobilidade Urbana das melhorias viárias a serem implantadas pelo empreendedor, deverá ser firmado um Termo de Compromisso.

Art. 15. A execução das melhorias viárias deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo sua conclusão preceder ao Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total.

§ 1º A emissão do Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total e os demais documentos necessários à regularização do empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego (PGT) somente poderá ocorrer após a implantação integral das obras e/ou serviços estabelecidos no Termo de Compromisso, atestada mediante apresentação do Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD.

§ 2º Quando se tratar de solicitação de Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial, as obras e/ou serviços estabelecidos no Termo de Compromisso deverão estar totalmente concluídos.

§ 3º Caso sejam constatados transtornos no sistema viário do entorno, decorrente da implantação do empreendimento, mesmo antes ou após a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (CCO), o proprietário deverá cumprir de imediato as medidas elencadas no Termo de Compromisso, devendo o empreendimento permanecer fechado para acesso de veículos até a sua conclusão.

Art. 16. Para os casos de ampliação, sem alteração de atividade, em empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT), o Cemp (Custo total do empreendimento), de que trata o artigo 13 desta lei, será calculado utilizando-se somente a área objeto de ampliação, desde que as edificações existentes já possuam Certificado de Conclusão de Obra (CCO) ou equivalente e já tenham sido efetuadas medidas mitigadoras relativas a estas edificações.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no **caput** deste artigo, em caso contrário, o cálculo do Cemp será obtido utilizando-se a área total do empreendimento.

Art. 17. Para os casos de transformação de edificações em empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT) ou alterações de atividade que impliquem em maior impacto no Sistema Viário, isoladamente ou concomitantemente com a ampliação ou a reforma, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13 desta lei será calculado utilizando-se a área total do empreendimento.

Art. 18. Para os casos de regularização em empreendimentos classificados como PGT, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13 desta lei será calculado utilizando-se somente a área objeto de regularização, desde que as edificações existentes já possuam Certificado de Conclusão de Obra (CCO) ou equivalente e já tenham sido efetuadas medidas mitigadoras relativas a estas edificações, sem alteração de atividade aprovada.



**PROJETO DE LEI – Fl. 7**

§ 1º Nos termos do disposto no **caput** deste artigo, em caso contrário, o cálculo do Cemp será obtido utilizando-se a área total do empreendimento.

§ 2º Para os casos de regularização será acrescido 0,5% (cinco décimos por cento) nos percentuais estipulados no § 3º do artigo 13 desta lei.

Art. 19. As atividades temporárias com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) dias, tais como: parques de diversões, circos, feiras de exposição e shows estarão dispensadas da execução de medidas mitigatórias ou compensatórias permanentes, devendo atender às exigências estabelecidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana para mitigação do impacto temporário no sistema viário, conforme Certidão de Diretrizes Viárias (CDV).

Parágrafo único. Caso sejam constatados transtornos no Sistema Viário decorrente das atividades temporárias nos termos do disposto no **caput** deste artigo, o empreendimento deverá permanecer fechado para acesso de veículos, ficando condicionado o Alvará de Funcionamento.

**CAPÍTULO VI
DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Art. 20. A expedição de Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), de que trata o artigo 6º desta lei, é documento obrigatório para solicitação do Alvará de Aprovação junto à Secretaria de Planejamento e Urbanismo e da licença de instalação e funcionamento.

Parágrafo único. Os Alvarás de Aprovação de projetos para os quais a Secretaria de Mobilidade Urbana tenha emitido a Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e das obras necessários à adequação do sistema viário para o funcionamento do empreendimento, de acordo com o respectivo Termo de Compromisso.

Art. 21. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (CCO), parcial ou total, estará condicionado à implantação integral das obras e dos serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) e no Termo de Compromisso.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. A omissão ou falsidade em quaisquer informações constantes nos documentos ou nos relatórios fornecidos pelo requerente poderá acarretar a cassação do Alvará de Aprovação, das licenças e das diretrizes expedidas, bem como as demais penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Para regularizar a situação do empreendimento e obter novo





PROJETO DE LEI – Fl. 8

Alvará de Aprovação e novas licenças, o requerente deverá apresentar novos documentos ou novo relatório para subsidiar a emissão da nova Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) e do novo Termo de Compromisso, se for o caso.

Art. 23. Os procedimentos administrativos quanto a exigências de projeto e outras características que interfiram no trânsito de veículos e pedestres serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Assinado por 2 pessoas: JOSE GUILHERME RUBIO CASEIRO e CRISTIANE AYRES CONTRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/681E-4893-9B89-C81F> e informe o código 681E-4893-9B89-C81F





PROJETO DE LEI – FL. 9

ANEXO

Atividades	Parâmetro	Fator Atividade “Fat” (%)
Edificações Multirresidenciais	Acima de 30 unidades	3,0%
Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.)	Acima de 30 unidades	2,5%
Para empreendimentos enquadrados como Centros Comerciais e Galerias Comerciais (shoppings center e/ou afins) e/ou com Sistema “Drive Thru”	Qualquer área	4,0%
Edificações industriais	Qualquer área	2,0%
Uso indefinido	Qualquer área	4,0%
Para os demais empreendimentos com usos não enquadrados acima (*)	AC ≥ 350,00m ²	3,0%

AC: área construída

≥ (maior ou igual)

(*) Excetua-se as edificações residenciais unifamiliares

Assinado por 2 pessoas: JOSE GUILHERME RUBIO CASEIRO e CRISTIANE AYRES CONTRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidasuzes.1doc.com.br/verificacao/681E-4893-9B89-C81F> e informe o código 681E-4893-9B89-C81F





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 681E-4893-9B89-C81F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE GUILHERME RUBIO CASEIRO (CPF 407.XXX.XXX-23) em 06/10/2022 09:12:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CRISTIANE AYRES CONTRI (CPF 114.XXX.XXX-46) em 06/10/2022 09:56:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/681E-4893-9B89-C81F>

Proc. Administrativo 18- 1.883/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SMMU - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Data: 06/10/2022 às 14:13:18

Setores (CC):

SMMU, SGOV-DA

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPD, PREFEITO, SMMU-EXP, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

À Senhora Secretária de Mobilidade Urbana

Cristiane Ayres Contri

Visto. Ciente. Diante das alterações introduzidas na minuta objetivada e da inserção do respectivo Anexo a que alude o § 3º do artigo 13, retornamos o presente processo para conhecimento e análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 6 de outubro de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2143-5808-A373-EE91> e informe o código 2143-5808-A373-EE91

Anexos:

Dispoe_sobre_os_Polos_Geradores_de_Trafege_PGT_no_Municipio_de_Mogi_das_Cruzes.pdf



Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2143-5808-A373-EE91> e informe o código 2143-5808-A373-EE91





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2143-5808-A373-EE91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO (CPF 223.XXX.XXX-53) em 06/10/2022 14:34:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2143-5808-A373-EE91>

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

I.883/2022 - IDoc

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 1º Os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes**, seguirá o disposto nesta lei.

Art. 2º Constituem princípios da política municipal de mobilidade urbana a melhoria contínua da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e cargas no território do município.

Art. 3º A fim de contribuir para o acesso universal à cidade, os projetos de implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades no Município de Mogi das Cruzes deverão proporcionar a valorização e o desenvolvimento da região onde se inserem e estimular a adoção de políticas de gerenciamento e demanda de viagens para a promoção de uma mobilidade mais sustentável, evitando a saturação das infraestruturas coletivas, as disfunções sociais, os espaços urbanos escassos e conturbados, os problemas de circulação e de estacionamento de veículos, os congestionamentos e a falta de segurança no trânsito.

Art. 4º São objetivos desta lei:

I - estabelecer procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços;

II - neutralizar, atenuar ou compensar o impacto no sistema viário, decorrente da implantação de novos empreendimentos, ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades.



PROJETO DE LEI - FL. 2

Art. 5º Os Polos Geradores de Tráfego - PGT diferenciam-se pelo porte, pelo número de viagens/dia, pela oferta de bens ou serviços, pelo grande fluxo de pessoas e pela interferência no tráfego do sistema viário, quando da sua implantação no meio urbano, necessitando de espaços para estacionamento, carga e descarga ou movimentação de embarque e desembarque.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES VIÁRIAS

Art. 6º Para a implantação, ampliação, regularização, transformação ou alteração de atividades de empreendimentos que causam impacto na circulação viária (PGT), o interessado deverá obter a Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), emitida pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e a necessidade ou não de apresentação do Relatório de Impacto de Trânsito - RIT.

Parágrafo único. A Certidão de Diretrizes Viárias poderá ser substituída pela Certidão de Diretrizes Urbanísticas, desde que contenha a análise da Secretaria de Mobilidade Urbana, em conformidade com os parâmetros da Certidão de Diretrizes Viárias.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 7º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação, ampliação, regularização, transformação ou alteração de atividades de empreendimentos definidos como Polos Geradores de Tráfego serão analisados pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a qual avaliará o grau de impacto no sistema viário e indicará as medidas que visem neutralizar, atenuar ou compensar os impactos sobre o sistema viário, gerados pelo empreendimento (PGT).

Parágrafo único. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou a introdução de modificação nos documentos apresentados.

Art. 8º Nos projetos apresentados, as calçadas deverão atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Quando da instalação de qualquer dispositivo na calçada, como postes de energia ou outros equipamentos para atender ao empreendimento, o projeto deverá prever uma calçada com largura que comporte passagem livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os pedestres, livre de obstáculos, independentemente do alinhamento do lote, de modo a garantir a acessibilidade.



PROJETO DE LEI - FL. 3

Art. 9º Os Polos Geradores de Tráfego (PGT) referentes às atividades: escola de ensino infantil, ensino fundamental I e II, escola de ensino médio, escola de ensino profissionalizante, curso supletivo, universidade, faculdade e similares (edificações para usos educacionais) deverão apresentar projetos específicos da área destinada ao embarque e desembarque, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os casos tratados no **caput** deste artigo, a expedição de Alvará de Funcionamento ou licença de instalação e funcionamento estará condicionada à implantação dos projetos específicos da área destinada ao embarque e desembarque.

CAPÍTULO IV DOS ESTACIONAMENTOS E ACESSOS

Art. 10. A área ou número de vagas mínimas obrigatórias destinadas a estacionamento ou guarda de veículos por tipo de edificação deverão atender aos parâmetros elencados conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Os casos de condomínios ou loteamentos fechados será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º Após a implantação do empreendimento, uma vez constatada pela Secretaria de Mobilidade Urbana de que a área de acumulação, área de embarque e desembarque, quantidade de vagas de estacionamento, vagas de carga e descarga e logística de funcionamento não atendem às necessidades do empreendimento Polo Gerador de Tráfego (PGT), implicará na obrigatoriedade, do empreendimento, de submeter a um novo projeto de sistema viário para aprovação desta Secretaria, devendo o empreendimento permanecer fechado para acesso de veículos até a implantação deste projeto pelo proprietário do imóvel, ficando condicionada a expedição do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS MITIGADORAS E/OU COMPENSATÓRIAS

Art. 11. As medidas mitigadoras de tráfego são qualificadas como toda e qualquer intervenção voltada a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, acrescido em decorrência da instalação de um empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego (PGT), incluindo:

I - a realização de obras viárias de qualquer espécie, dentre as quais a construção, a readequação geométrica e/ou reforma das vias adjacentes ao empreendimento ou em qualquer outro local do Município indicado pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

II - a implantação e/ou revitalização da sinalização vertical e/ou horizontal das vias do Município;



PROJETO DE LEI - FL. 4

III - a instalação e/ou revitalização de equipamentos de operação, de fiscalização, de monitoramento e de controle de tráfego, dentre os quais os semáforos eletrônicos e os painéis de mensagem, além de outros equipamentos indicados pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

IV - as ações e os projetos que viabilizem e incentivem o transporte público coletivo de passageiros;

V - qualquer outra medida que a Secretaria de Mobilidade Urbana julgar necessária para minimizar o impacto da mobilidade, bem como o estabelecido nas diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana de Mogi das Cruzes.

Art. 12. Fica o empreendedor do Polo Gerador de Tráfego (PGT) responsável pelo ônus relativo às medidas necessárias para neutralizar, atenuar ou compensar o impacto gerado à circulação viária, inclusive qualquer alteração e/ou complementação da sinalização viária, adequação dos equipamentos urbanos para atender ao empreendimento e medidas para melhoria do sistema viário, devidamente analisado e aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 13. O Custo das Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias (Cm) deverá ser apurado conforme a seguinte equação:

$$\text{Cm} = \text{Cemp} \times \text{Fat}$$

Onde:

Cm = Custo das Medidas Mitigadoras e/ou compensatórias

Cemp = Custo total do empreendimento

Fat = Fator Atividade

§ 1º O Custo total do empreendimento (Cemp) deverá ser apurado multiplicando-se a área construída, conforme os casos previstos no § 3º deste artigo, com o custo do m² para construção de tabela oficial do SINDUSCON/SP (CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil Onerado, conforme padrão da construção), ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A Secretaria de Mobilidade Urbana utilizará o valor do CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil Onerado) relativo à última publicação pelo SINDUSCON/SP para o cálculo do Custo total do empreendimento.

§ 3º O Fator Atividade (Fat) deverá atender ao disposto no **Anexo**, que faz parte integrante desta lei, em função da atividade do empreendimento.

§ 4º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e/ou serviços, o empreendedor arcará com as despesas, observados os seguintes parâmetros:

I - as medidas mitigadoras necessárias serão dispostas na Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), conforme o disposto no artigo 6º desta lei, cabendo ao empreendedor a análise de viabilidade da implantação de seu empreendimento;



PROJETO DE LEI - FL. 5

II - o Custo das Melhorias Viárias (CMV), referente a obras e/ou serviços necessários, será apurado com base em orçamento detalhado, conforme segue:

a) serviços de sinalização e de fornecimento de equipamentos de monitoramento de tráfego: preço referencial da Secretaria de Mobilidade Urbana, com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes e/ou pesquisa de mercado;

b) obras viárias: utilizando-se valores vigentes das tabelas oficiais editadas pela SIURB/SP e/ou SICONV;

c) outros equipamentos e/ou serviços: preço referencial da Secretaria de Mobilidade Urbana, com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes e/ou pesquisa de mercado;

d) na ausência de preços referenciais atualizados das tabelas oficiais elencadas neste parágrafo, poderão ser adotados, à critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, preços referenciais de outras tabelas de preços oficiais, assim como preços provenientes de ampla pesquisa de mercado;

e) relatório com o custo total das melhorias viárias e com a descrição detalhada dos preços de cada item;

f) relatório com o custo total do empreendimento;

g) relatório com a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento;

h) quando de obras de engenharia, o orçamento deverá ser efetuado por profissional habilitado.

III - quando o valor do Custo das Melhorias Viárias (CMV) não atingir o valor do Custo das Medidas Mitigadoras e/ou compensatórias (Cm), a diferença deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, poderá o empreendedor, nos casos previstos neste parágrafo, recolher ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana o valor correspondente ao Custo das Melhorias Viárias (CMV);

V - quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem doação de área privada à Prefeitura de Mogi das Cruzes, o empreendedor deverá elaborar o projeto e os memoriais descritivos e oficializar junto a Prefeitura e o Cartório de Registros de Imóveis a respectiva doação, podendo este valor ser parte integrante do Custo das Melhorias Viárias (CMV), tendo como base o valor avaliado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação e Reavaliação - CEPAR ou o valor venal;

VI - o empreendedor deverá arcar com todas as despesas referentes à aquisição de equipamentos, materiais, insumos, mão-de-obra, meios de transporte, segurança e demais itens necessários ao desenvolvimento de todas as etapas do serviço, inclusive danos a terceiros e todas as obrigações fiscais incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto.

§ 5º Poderão ser firmados convênios com os entes pertencentes à Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, para redução ou isenção dos percentuais estipulados no § 1º deste artigo.



PROJETO DE LEI - FL. 6

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do sistema viário e do recolhimento do valor referido neste artigo independe de se tratar de empreendimento aprovado por meio de outorga onerosa ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

§ 7º Estando o empreendimento ocupado ou em uso, mesmo que parcialmente, e no caso da não execução total ou parcial das medidas mitigadoras estipuladas nesta legislação, estas serão convertidas para cobrança em dívida ativa com os acréscimos correspondentes, conforme segue:

I - o valor da medida mitigadora será calculado na data-base para encaminhamento da inscrição da dívida ativa;

II - no caso de execução parcial ou entrega parcial da medida mitigadora, estes serão abatidos conforme parâmetros do § 4º deste artigo e a diferença será encaminhada para inscrição em dívida ativa.

Art. 14. Após a definição pela Secretaria de Mobilidade Urbana das melhorias viárias a serem implantadas pelo empreendedor, deverá ser firmado um Termo de Compromisso.

Art. 15. A execução das melhorias viárias deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo sua conclusão preceder ao Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total.

§ 1º A emissão do Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial ou total e os demais documentos necessários à regularização do empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego (PGT) somente poderá ocorrer após a implantação integral das obras e/ou serviços estabelecidos no Termo de Compromisso, atestada mediante apresentação do Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD.

§ 2º Quando se tratar de solicitação de Certificado de Conclusão de Obras (CCO) parcial, as obras e/ou serviços estabelecidos no Termo de Compromisso deverão estar totalmente concluídos.

§ 3º Caso sejam constatados transtornos no sistema viário do entorno, decorrente da implantação do empreendimento, mesmo antes ou após a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (CCO), o proprietário deverá cumprir de imediato as medidas elencadas no Termo de Compromisso, devendo o empreendimento permanecer fechado para acesso de veículos até a sua conclusão.

Art. 16. Para os casos de ampliação, sem alteração de atividade, em empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT), o Cemp (Custo total do empreendimento), de que trata o artigo 13 desta lei, será calculado utilizando-se somente a área objeto de ampliação, desde que as edificações existentes já possuam Certificado de Conclusão de Obra (CCO) ou equivalente e já tenham sido efetuadas medidas mitigadoras relativas a estas edificações.



PROJETO DE LEI - FL. 7

Parágrafo único. Nos termos do disposto no **caput** deste artigo, em caso contrário, o cálculo do Cemp será obtido utilizando-se a área total do empreendimento.

Art. 17. Para os casos de transformação de edificações em empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT) ou alterações de atividades que impliquem em maior impacto no Sistema Viário, isoladamente ou concomitantemente com a ampliação ou a reforma, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13 desta lei será calculado utilizando-se a área total do empreendimento.

Art. 18. Para os casos de regularização em empreendimentos classificados como PGT, o Cemp (Custo total do empreendimento) de que trata o artigo 13 desta lei será calculado utilizando-se somente a área objeto de regularização, desde que as edificações existentes já possuam Certificado de Conclusão de Obra (CCO) ou equivalente e já tenham sido efetuadas medidas mitigadoras relativas a estas edificações, sem alteração da atividade aprovada.

§ 1º Nos termos do disposto no **caput** deste artigo, em caso contrário, o cálculo do Cemp será obtido utilizando-se a área total do empreendimento.

§ 2º Para os casos de regularização será acrescido 0,5% (cinco décimos por cento) nos percentuais estipulados no § 3º do artigo 13 desta lei.

Art. 19. As atividades temporárias com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) dias, tais como: parques de diversões, circos, feiras de exposição e shows estarão dispensadas da execução de medidas mitigatórias ou compensatórias permanentes, devendo atender às exigências estabelecidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana para mitigação do impacto temporário no sistema viário, conforme Certidão de Diretrizes Viárias (CDV).

Parágrafo único. Caso sejam constatados transtornos no Sistema Viário decorrente das atividades temporárias nos termos do disposto no **caput** deste artigo, o empreendimento deverá permanecer fechado para acesso de veículos, ficando condicionado o Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 20. A expedição de Certidão de Diretrizes Viárias (CDV), de que trata o artigo 6º desta lei, é documento obrigatório para solicitação do Alvará de Aprovação junto à Secretaria de Planejamento e Urbanismo e da licença de instalação e funcionamento.

Parágrafo único. Os Alvarás de Aprovação de projetos para os quais a Secretaria de Mobilidade Urbana tenha emitido a Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e das obras necessários à adequação do sistema viário para o funcionamento do empreendimento, de acordo com o respectivo Termo de Compromisso.



PROJETO DE LEI - FL. 8

Art. 21. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (CCO), parcial ou total, estará condicionado à implantação integral das obras e dos serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) e no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A omissão ou falsidade em quaisquer informações constantes nos documentos ou nos relatórios fornecidos pelo requerente poderá acarretar a cassação do Alvará de Aprovação, das licenças e das diretrizes expedidas, bem como as demais penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Para regularizar a situação do empreendimento e obter novo Alvará de Aprovação e novas licenças, o requerente deverá apresentar novos documentos ou novo relatório para subsidiar a emissão da nova Certidão de Diretrizes Viárias (CDV) e do novo Termo de Compromisso, se for o caso.

Art. 23. Os procedimentos administrativos quanto a exigências de projeto e outras características que interfiram no trânsito de veículos e pedestres serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



ANEXO AO PROJETO DE LEI

ATIVIDADES	PARÂMETRO	FATOR ATIVIDADE "Fat" (%)
Edificações Multirresidenciais	Acima de 30 unidades	3,0%
Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.)	Acima de 30 unidades	2,5%
Para empreendimentos enquadrados como Centros Comerciais e Galerias Comerciais (shoppings centers e/ou afins) e/ou com Sistema "Drive Thru"	Qualquer área	4,0%
Edificações industriais	Qualquer área	2,0%
Uso indefinido	Qualquer área	4,0%
Para os demais empreendimentos com usos não enquadrados acima (*)	AC \geq 350,00m ²	3,0%

AC: área construída

\geq (maior ou igual)

(*) Excetuam-se as edificações residenciais unifamiliares

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 19- 1.883/2022

De: Selma M. - SMMU-EXP

Para: SMMU-DPD - Departamento de Planejamento e Desenvolvimento - A/C Jose C.

Data: 06/10/2022 às 15:01:17



Encaminhamos o presente para análise e atendimento ao contido no Despacho 18.

Att,

—
Selma Mereu
Chefe de Divisão

Proc. Administrativo 20- 1.883/2022

De: Clovis H. - SMMU-DPD-DE

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 06/10/2022 às 15:49:38

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPD, PREFEITO, SMMU-EXP, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

À Procuradoria Geral do Município

Após ciência e aprovação da versão final referente à minuta de projeto de lei constante no DESPACHO 18, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes, encaminhamos o presente à **Procuradoria Geral do Município** para exame e manifestação, conforme despacho da Secretaria de Governo supracitado.

Att.

Clovis Yuji Haramoto



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0391-57EB-CC31-A80C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE GUILHERME RUBIO CASEIRO (CPF 407.XXX.XXX-23) em 06/10/2022 15:52:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CRISTIANE AYRES CONTRI (CPF 114.XXX.XXX-46) em 06/10/2022 15:53:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0391-57EB-CC31-A80C>

Proc. Administrativo 21- 1.883/2022

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

Data: 06/10/2022 às 16:03:20



Para análise.

—
Roseli Belarmino de Faria

Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134



De: Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano - A/C Luciano F.

Data: 07/10/2022 às 23:32:57

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo nº 1.883/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

ANTEPROJETO DE LEI. POLOS GERADORES DE TRÁFEGO. ANTEPROJETO QUE NÃO CONFLITA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. POSSIBILIDADE. PARECER QUE APROVA A MINUTA.

Cuida-se de expediente digital em que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana encaminha para análise a minuta de anteprojeto de lei que: dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes.

Para edição legislativa, a Pasta interessada considera relevante: a necessidade de promover o desenvolvimento ordenado do espaço físico, disciplinando a urbanização do solo para que os diversos empreendimentos e atividades econômicas se distribuam de forma equilibrada no território, visando a mitigação dos impactos gerados no Sistema Viário gerados pelos próprios empreendimentos.

É o relatório.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº

7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.



Pois bem, a adoção de medidas visando à redução dos impactos no trânsito quando da implantação de empreendimentos definidos como polos geradores de tráfego é uma das diretrizes para o sistema viário que integra a política municipal de mobilidade urbana, consoante artigo 29, IX, da Lei Municipal nº 7.334/2018.

Nos termos do artigo 39, caput, do Plano de Mobilidade: o Poder Executivo deverá elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego. (destacou-se)

Ademais, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro: nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

No que se refere à competência material, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local,

(...)

XII - Planejar o uso e ocupação do solo em todo seu território;

XIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente;

XIV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

Quanto ao recolhimento de valores para o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU, a Lei Municipal nº 6.935/2014, em seu artigo 8º, IV, determina que constitui receita do FMMU, os recursos provenientes de operações urbanas como mitigadoras ou compensatórias de infra-estrutura em polos geradores de tráfego.

Quanto ao aspecto formal, in casu, a competência para iniciar o processo legislativo é mesmo do Prefeito, conforme constou na lei supracitada que instituiu o Plano de Mobilidade de Mogi das Cruzes: o Poder Executivo deverá elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego. (destacou-se)

Além disso, a matéria não se insere dentre aquelas de competência privativa da

Câmara Municipal previstas no artigo 80, §2º, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à espécie legislativa escolhida, não se vislumbra óbice, pela matéria não estar elencada dentre aquelas que, necessariamente, devem ser veiculadas por meio de Lei Complementar, consoante artigo 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, é possível afirmar que a minuta apresentada não dispõe de vício formal, inferindo que o conteúdo do anteprojeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional.

Desse modo, a minuta anexada ao Despacho 18, encontra-se compatível com os objetivos almejados e, nesse sentido, aprova-se o texto apresentado.

É o parecer que submetemos a essa Chefia, Dr. Luciano Lima Ferreira, para deliberação. Orienta-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para providências de estilo.

PGM, 7 de outubro de 2022.

—
Dalciani Feizardo

Procuradora do Município - OAB/SP 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município



Proc. Administrativo 23- 1.883/2022

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 10/10/2022 às 10:24:35

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPD, PREFEITO, SMMU-EXP, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-DPD-DE

Minuta de Lei - Polos Geradores de Tráfego (PGTs)

Senhor Procurador-Geral do Município

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Vistos. De acordo (despacho 22)

Segue para apreciação e posterior encaminhamento o parecer jurídico proferido pela Procuradoria do Consultivo Geral.

PGM, 10 de outubro de 2022.

—
LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

OAB/SP 278.031





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3E70-6977-9539-D9EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 10/10/2022 10:24:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3E70-6977-9539-D9EA>

Proc. Administrativo 24- 1.883/2022

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SGOV - Secretaria de Governo

Data: 10/10/2022 às 11:58:33



Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 22.

Para prosseguimento.

—
FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

Proc. Administrativo 25- 1.883/2022

De: Luciana S. - SGOV

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

Data: 10/10/2022 às 14:16:23



Encaminhado para providencias.

—
Luciana Alves da Silva
Exp. Governo

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo - A/C Rubens O.

Data: 17/10/2022 às 14:54:29

Setores (CC):

GAB-EXP, SGOV-SAG



Ao Gabinete do Prefeito

Trata-se o presente da **Mensagem GP nº 176, de 17 de outubro de 2022**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 17 de outubro de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

GP, 17 de outubro de 2022.

Gabriel Bastianelli

Respondendo pelas Atribuições

de Chefe de Gabinete do Prefeito

—
Ricardo Augusto Barros de Magalhaes

Chefe de Divisão



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 158 / 2022

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização e/ou compensação de impacto no sistema viário decorrente da implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades - **Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes**.

Conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela Mensagem GP nº 176/2022, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio do Processo Administrativo nº 1.883/2022 e, como esclarece sua ementa, dispõe sobre os Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Mogi das Cruzes, em consonância com os princípios da política municipal de mobilidade urbana, que estabelece a melhoria contínua da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e cargas no território do município. Ainda de acordo com o projeto, a fim de contribuir para o acesso universal à cidade, os projetos de implantação e ampliação de edificações, instalação, regularização, transformação e alteração de atividades no Município de Mogi das Cruzes deverão proporcionar a valorização e o desenvolvimento da região onde se inserem e estimular a adoção de políticas de gerenciamento e demanda de viagens para a promoção de uma mobilidade mais sustentável, evitando a saturação das infraestruturas coletivas, as disfunções sociais, os espaços urbanos escassos e conturbados, os problemas de circulação e de estacionamento de veículos, os congestionamentos e a falta de segurança no trânsito. Dessa forma, conforme destacado pela Pasta de Mobilidade Urbana, a medida ora proposta está em consonância com as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e da Lei nº 7.334, de 3 de janeiro de 2018 (Plano de Mobilidade de Mogi das Cruzes), além de outras normas técnicas relacionadas.

Por fim, salientamos que o processo administrativo que originou o presente projeto de lei, tramitou perante as Secretarias Municipais competentes, as quais, se manifestaram favorável aos termos do projeto apresentado, inclusive, com parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que não encontrou óbices jurídicos à demanda e aprovou a minuta do projeto de lei.

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de abril de 2023.

FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente – Relatora

JOHNROSS JONES LIMA

Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Membro

CARLOS LUCAREFSKI

Membro

MILTON LINS DA SILVA

Membro